



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600456-32.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600456-32.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO, ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ GOES CASTRO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 EDNO LINO DA SILVA PREFEITO, FUNDACAO QUILOMBO, ALEXANDRE TENORIO DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO DE COMUNICAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral em face de sentença que julgou extinta sem resolução de mérito representação por propaganda eleitoral irregular, sob alegação de que um radialista teria veiculado propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ao afirmar que teria ocorrido "venda da água" do município.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se persiste o interesse processual após o término do pleito; e (ii) se as declarações do radialista sobre supostos atos do candidato relacionados à gestão dos serviços de água configuraram divulgação de fato sabidamente inverídico em meio de comunicação.

III. Razões de decidir

3. Persiste o interesse processual após o término do pleito quando há pretensão de aplicação de multa por propaganda irregular veiculada em emissora de radiodifusão, nos termos do art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

4. A utilização do termo "venda da água" em lugar de "concessão dos serviços de abastecimento de água", no contexto político-eleitoral, constitui linguagem popular compreensível ao eleitor médio, não configurando fato sabidamente inverídico, especialmente quando existe Lei Municipal (nº 505/2022) que autoriza a outorga da prestação dos serviços.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de extinção.

Tese de julgamento: "1. A perda superveniente do objeto é afastada quando há pretensão de aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular em veículo de comunicação. 2. Não constitui divulgação de fato sabidamente inverídico o uso de expressão popular ('venda da água') para criticar a concessão de serviços públicos de abastecimento de água, quando existente lei municipal autorizativa da outorga da prestação desses serviços."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 45, III, IV e §§ 2º e 3º, e 58.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI nº 0600100-46.2024.6.02.0018; TSE, AgR-REspEl nº 060027662, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.4.2022; TSE, AgR-ARespEl nº 060040043, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 28/8/2023; STF, ADI nº 4.451.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL e ANDRE LUIZ GOES CASTRO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução do mérito representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra ALEXANDRE TENORIO DE ARAUJO, FUNDACAO QUILOMBO, e ELEICAO 2024 EDNO LINO DA SILVA PREFEITO, considerando a ausência de interesse processual e a flagrante inutilidade do feito, por entender que, tendo o pleito já sido encerrado, eventual decisão não teria qualquer efeito prático sobre o processo eleitoral. Consignou ainda que inexistiria arcabouço probatório suficiente para gerar um juízo de certeza em relação à ocorrência de ilícitos eleitorais.

2. Em suas razões recursais (ID. 10306367), os Recorrentes alegam que não houve perda superveniente do objeto no que se refere ao pleito de aplicação de multa em representação por propaganda eleitoral ilícita, citando jurisprudência no sentido de que persiste o interesse processual para a imposição de sanção pecuniária. Sustentam a existência de propaganda eleitoral negativa em face do candidato André Castro, por meio proscrito, mediante a propagação de fato sabidamente inverídico, argumentando que: a) a água é bem do Estado de Alagoas, não sendo possível ao município "vendê-la"; b) no site da Aرسال, onde constam os leilões de concessão de serviço de saneamento básico no Estado, não consta o município de Santana do Mundaú; c) não existe contrato administrativo ou cobrança de fornecimento de água por nenhuma empresa privada no município; d) a concessão do serviço de saneamento básico exige prévios edital, audiência e consulta públicas, os quais não ocorreram. Requerem, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a representação, com a aplicação de multa aos Recorridos.

3. Em contrarrazões (ID. 10306373), o Recorrido Edno Lino da Silva sustenta, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, argumentando que qualquer provimento jurisdicional seria inútil, pois não possuiria efeito prático no processo democrático concluído em 06/10/2024. No mérito, alega a ausência de propaganda antecipada negativa e de fato sabidamente inverídico, trazendo documentos que demonstrariam a existência de Lei Municipal (Lei nº 505/2022) que autorizou o Município a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Defende que a utilização do termo "venda" em detrimento de "concessão" não seria capaz de tornar a notícia sabidamente inverídica, constituindo mera expressão popular. Invoca a liberdade de expressão e o entendimento do TRE-AL em casos similares, nos quais se reconheceu que a crítica política, mesmo envolvendo temas sensíveis como a gestão de serviços públicos, deve ser permitida no contexto do debate eleitoral.

4. O Ministério Público Eleitoral (ID. 10311280), em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso. Quanto à preliminar, entende que persiste o interesse processual em relação à eventual incidência de multa sancionatória prevista no art. 45, III e § 3º da Lei nº 9.504/97. No mérito, após análise minuciosa das falas do radialista, conclui que: a) o conteúdo apresenta nítidos contornos de opinião crítica, não se confundindo propriamente com propaganda eleitoral; b) na linha do atual entendimento do TRE/AL (decisão proferida no REI nº 0600100-46.2024.6.02.0018), a utilização do termo "venda" em detrimento de "concessão" não é capaz de tornar a notícia sabidamente inverídica; c) diante da Lei Municipal nº 505/2022, trazida pelos Recorridos, não se pode afirmar que a informação de repasse da administração da água do município seja falsa, afastando-se a conclusão de que o fato divulgado seja sabidamente inverídico; d) as críticas, embora contundentes, não revelam informação inverídica aferível de plano, que é requisito para caracterização do fato sabidamente inverídico segundo a jurisprudência do TSE.

5. É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

6. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. As partes são legítimas e possuem interesse recursal. Estão, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 994 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo eleitoral por força do art. 15 do mesmo diploma e art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual merece ser conhecido.

7. Preliminarmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto, acompanho o entendimento do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que persiste o interesse processual no que concerne à eventual aplicação de sanção pecuniária prevista na legislação eleitoral.

8. Isso porque, embora o pleito eleitoral tenha se encerrado, a representação fundou-se, também, na suposta veiculação de propaganda eleitoral negativa durante a programação normal de emissora de radiodifusão, cuja violação, caso presente, implicaria na incidência da multa sancionatória de que trata o art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

9. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, segundo a qual "a perda superveniente do objeto é afastada quando há pretensão de aplicação de multa" (TRE-PA - REI: 06001024320206140011 IRITUIA - PA, Rel.: Juiz Alvaro José Norat de Vasconcelos, Julgamento: 15/09/2022).

10. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

11. No caso em apreço, o cerne da questão consiste em verificar se as declarações proferidas pelo radialista Alexandre Tenório, na programação da rádio Quilombo 106,7 FM, constituíram propaganda eleitoral negativa por meio proscrito, mediante a divulgação de fato sabidamente inverídico, em desfavor do candidato André Castro.

12. A Lei das Eleições, em seu art. 45, veda às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: (III) veicular propaganda política e (IV) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Por sua vez, a concessão de direito de resposta, prevista no art. 58 da mesma lei, pressupõe que o candidato, partido ou coligação tenha sido atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

13. Em relação ao ponto específico sobre a suposta "venda da água", os Recorrentes alegam tratar-se de fato sabidamente inverídico, enquanto os Recorridos argumentam que houve apenas o uso de linguagem popular para se referir à concessão dos serviços de água e esgoto devidamente autorizada por lei municipal.

14. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao julgar caso semelhante (REI nº 0600100-46.2024.6.02.0018), assim se manifestou:

"Com relação ao segundo vídeo (id. 10150890), o seu teor revela afirmações apontadas com inverídicas acerca de suposta "venda da água de São Miguel dos Campos".

Neste ponto, apresento discordância quanto à conclusão constante da sentença.

É que não verifico a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o gestor municipal, na questão relacionada ao gerenciamento dos serviços de água e esgoto no referido município.

A afirmação sabidamente inverídica, segundo a sentença, residiria nas diferenças gritantes entre os institutos jurídicos do contrato de compra e venda e do contrato de concessão de serviço público, "posto que, enquanto no contrato de compra e venda há a transferência da propriedade do bem, podendo o comprador dispor desse bem como bem entender, na concessão de serviço público há transferência, por parte do Poder Público, da execução e gestão de determinado serviço público para uma pessoa jurídica de direito privado, denominada concessionária, buscando eficiência na prestação desses serviços à população ao permitir que empresas especializadas e com recursos adequados sejam responsáveis pela sua execução".

Ocorre que não se apresenta razoável exigir que o conteúdo da publicação seja irreparável do ponto de vista técnico e terminológico, afinal provavelmente o eleitor médio não seria capaz de compreender adequadamente um discurso construído com bases tão rígidas dessa natureza.

O que se extrai da narrativa constante do vídeo é, então, a afirmação tecnicamente falha, mas politicamente compreensível no sentido de que o gestor municipal poderia ter envidado esforços no sentido de evitar a celebração de negócio jurídico (contrato de concessão do SAAE) que aponta como prejudicial aos municípios ou agido para que sua concretização tivesse se dado com termos mais favoráveis aos consumidores.

Entendo, no caso, que a afirmação em questão se assemelha a dizer que a atuação política do adversário foi bem abaixo do que se podia esperar, não foi justa com a população, foi ineficiente, não atendeu às necessidades dos municípios, ou qualquer frase assemelhada."

Trecho da declaração de voto do Desembargador Rodrigo Malta Prata Lima:

"Neste ponto, afilio-me ao entendimento exposto pelo Relator, o qual diverge parcialmente das conclusões da magistrada. Explico.

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o candidato para criticar precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos "venda" e "concessão de serviço público", penso que invadiremos a liberdade de expressão do candidato.

O eleitor, aquele que paga a conta da água, é capaz de entender se o serviço de fornecimento de água melhorou ou piorou após a mudança de operação, seja ela venda ou concessão. E no final é isto que importa.

A plataforma política que interessa ao eleitor é a que reverbera seus anseios e insatisfação, não é o conhecimento sobre o instituto que mudará o voto do eleitor, mas a sua satisfação com o serviço prestado.

Neste sentido, as provocações do opositor servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções, ambos os disputantes devem enfrentar as angústias da população com liberdade para comunicar-se. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis.

Portanto, convirjo com o eminente Relator que "Necessária, portanto, a reforma da sentença neste ponto, para afastar a existência de afirmação sabidamente inverídica."

15. Ademais, a Lei Municipal nº 505/2022, trazida em contrarrazões pelos Recorridos, autoriza o Município de Santana do Mundaú a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Referido ato normativo, por si só, afasta a conclusão de que as informações veiculadas pelo radialista configurem fato sabidamente inverídico.

16. Conforme pontua o Procurador Regional Eleitoral, "o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano" (TSE. AgR-ARespEl nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023), o que não se verifica no presente caso.

17. Analisando as falas do radialista (ID. 10306367), observo que as críticas realizadas dizem respeito à gestão dos serviços de abastecimento de água, apresentando contornos de opinião política, e não propriamente de propaganda eleitoral negativa caracterizada por fato sabidamente inverídico.

18. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (Ac. de 19.4.2022 no AgR-REspEl nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves).

19. Nesse contexto, é preciso diferenciar a crítica política legítima, ainda que ácida, da divulgação de fato sabidamente inverídico. O uso de expressões populares, como "venda da água", para se referir a concessões de serviço público, insere-se no âmbito da crítica política protegida pela liberdade de expressão, não configurando, por si só, informação sabidamente inverídica.

20. Quanto à alegação de que a propaganda foi veiculada em meio proscrito, vale ressaltar que a vedação contida no art. 45 da Lei das Eleições não impede que as emissoras de rádio e televisão realizem a cobertura jornalística das eleições, inclusive com a divulgação de opiniões sobre os candidatos, desde que não haja tratamento privilegiado. Conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI nº 4.451, apenas é vedada a efetiva prática de propaganda eleitoral nos referidos meios, mantendo-se a garantia da livre manifestação de opinião.

21. No caso em análise, ainda que se constate certo exagero nas manifestações do radialista, não foi demonstrado que suas declarações tenham extrapolado os limites da crítica política para configurar propaganda eleitoral negativa mediante fato sabidamente inverídico.

22. Ademais, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, "as falas são genéricas e não revelam informação inverídica aferível de plano", o que afasta a caracterização de fato sabidamente inverídico.

23. Por estas razões, acompanho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

24. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR